

ASPECTOS SIGNIFICATIVOS ACERCA DO PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE E POSSIBILIDADES DE RETIFICAÇÃO CIVIL

Thaís Oliveira Nascimento¹

Juliana Furlan Lenci²

RESUMO

O presente artigo traz reflexões acerca da possibilidade de mudança de nome, sendo este o requisito essencial da personalidade humana a consignar na lei. A reflexão se norteia acerca do nome, que se trata de um elemento designativo do indivíduo e constitui como fator da sua identificação na sociedade, integrando a personalidade e indicando a procedência familiar, possuindo diversas funções, sendo a identificação pessoal, a principal delas. A problemática do estudo incide investigar: Quais as dificuldades encontradas pela pessoa que busca a retificação civil? Objetiva neste estudo, buscar através de publicações científicas bibliografia acerca da retificação do registro de civil voltado ao direito da personalidade aprofundada nas inovações do atual Código Civil. Já os objetivos específicos propõem descrever a evolução histórica acerca do direito da personalidade; analisar as possibilidades de alteração do nome civil admitidas pela lei e jurisprudência; analisar de maneira sucinta o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana volta ao fundamento constitucional diretamente ligado ao nome e; analisar se tem tido efetividade dos pedidos de mudança nome dos quais justificam a alteração, atendendo à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade.

Palavras-chave: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Retificação Civil; Código Civil.

ABSTRACT

The study brings thoughts about the possibility of name change, being this essential requirement of human personality to be stated in law. The reflection if guides about the name, it is a designator of the individual element and constitutes its identification factor in society by integrating the personality and indicating the family origin, with various functions, being personally identifiable, the main one. The problem of study focuses investigate: what are the difficulties encountered by the person who seeks rectification? Objective in this study, get through scientific publications bibliography about the grinding civil registry dedicated to in-depth personality right in the innovations of the current Civil Code. Already proposed specific objectives describe the historical evolution concerning the right of personality; Examine the possibilities of changing the name to the law and jurisprudence accepted civil; Analyze of succinct way the principle of human dignity around the constitutional basis directly connected to and name; Analyze if has had mixed results of applications for change of name which justify the change, taking into account the dignity of the human person and the rights of personality.

Keywords: Principle of Dignity of the Human Person; Rectification; Civil Code.

¹ Aluna do 10º semestre do Curso de Direito do UNIVAG – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VÁRZEA GRANDE. E-mail: <thaisoliveiranas@gmail.com>

² Professora de Direito Processual Civil no UNIVAG – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VÁRZEA GRANDE, Advogada, Pós-graduada em direito público na Escola Paulista de Direito (EPD). E-mail: <julenci@yahoo.com.br>

1 INTRODUÇÃO

O estudo inicia abordando que o ser humano não vive solitariamente na natureza, pois o desenvolvimento de sua espécie somente é possível pela interação e cooperação do grupo. Porém, a precisão natural de convivência impõe a individualização do ser, distinguindo-o dos outros indivíduos do grupo. Pode se dizer que a identidade surge no contexto social como forma de individualizar a pessoa humana e como forma de segurança dos negócios e da convivência familiar e social; interessando não só à pessoa como também ao Estado e a terceiros (GONÇALVES, 2015, p. 82).

Ressalta-se que a motivação para abordagem da temática deu-se pela própria vivência acadêmica e por envolver questões muito atrativas. Os operadores do Direito têm se debruçado arduamente no estudo das regras referentes à mudança do nome, o que envolve diretamente a análise dos direitos da personalidade, do qual o nome é parte integrante.

A dignidade da pessoa humana é da pessoa concreta, na sua vida real e cotidiana, é o homem e a mulher que cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege, pois cada pessoa tem de ser compreendida em relação às outras. A Carta Magna cita diversas vezes à qualidade de vida ligada à efetivação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, bem como aos direitos, liberdades e garantia (SARLET, 2015, p. 76).

Segundo Brandelli (2005) a dignidade da pessoa humana é o valor máximo do atual ordenamento jurídico do qual conglomeram os direitos da personalidade do indivíduo, ao mesmo tempo em que, ela própria é um dos direitos fundamentais, não podendo assim, sofrer limitação se não em função da proteção de direitos de terceiros. A dignidade da pessoa humana elevou o homem ao patamar central do ordenamento jurídico, bem por isso deve estar constitucionalmente prevista nos institutos de direito civil, devendo ser interpretados e utilizados levando-se em consideração a realização da pessoa em toda a sua plenitude.

O nome se trata de elemento designativo do indivíduo e constitui como fator da sua identificação na sociedade, integrando a personalidade e indicando a procedência familiar, possuindo diversas funções, sendo a identificação pessoal, a principal delas. Frente a esta afirmativa a problemática do estudo incide investigar: Quais as dificuldades encontradas pela pessoa que busca a retificação civil?

Há situações em que se acolhe a alteração do nome, como por exemplo, nos casos em que este é pejorativo, ou seja, aquele que causa acanhamento ou exposição vexatória da pessoa, ou quando tratamos da alteração do nome pelos transexuais. Sendo assim, a

personalidade é um direito fundamental valorado como princípio, pois a lista de valores a ela ligados constitui bens jurídicos necessários ao desenvolvimento da dignidade.

O nome, além de ser um direito reconhecido, é uma obrigação imposta pelo Estado, e isto se dá através do direitos da personalidade que tem evoluído nos últimos anos, tem amparo das normas infra legais e da própria Constituição Federal. Sendo um item essencial para a identidade do indivíduo na sociedade, bem como por trazer segurança aos negócios e relações de interesse público e particular, via de regra o nome é imutável (FERNANDES FILHO, 2013, p. 02).

O objetivo geral do estudo propõe buscar através de bibliografia acerca da retificação do registro de civil voltado ao direito de personalidade aprofundada nas inovações do atual Código Civil. Já os objetivos específicos descrevem a evolução histórica acerca do direito da personalidade; analisa as possibilidades de alteração do nome civil admitidas pela lei e jurisprudência; analisa de maneira sucinta o princípio da Dignidade da pessoa Humana volta ao fundamento constitucional diretamente ligado ao nome e; analisa se tem tido efetividade dos pedidos de mudança nome dos quais justificam a alteração, atendendo à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade.

Deste modo, afirma-se que a legislação, a doutrina e a jurisprudência oferecem algumas exceções à regra da imutabilidade, recuando a possível a alteração do nome civil das pessoas naturais que se sentirem prejudicados pelo nome com o qual foram registrados, podendo recorrer ao judiciário a fim de pleitear a retificação/alteração do seu registro civil.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Existem numerosos princípios abordando a importância no Direito do Civil, mas há um grupo principal que é composto de três planos de diretrizes. Em um dos planos, está o princípio da dignidade da pessoa humana e várias diretrizes associadas a esta basilar, tais como: o princípio da não discriminação, o princípio da justiça social e o princípio da equidade. Esses princípios orientam e inspiram aos institutos que são comuns ao Direito em geral, e assim respeitando a dignidade da pessoa humana que busca do Estado proteção nas relações de trabalho de acordo com a justiça e a equidade, para que nos ambientes de trabalho não haja leão nem no corpo nem na alma (MARTINS, 2006, p. 46).

(...) Deste modo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pode ser aplicado como um limite autônomo ao poder constituinte dos Estados-membros, ou seja, é um limite explícito, também conhecido como “expressos”, dos quais vêm previsto de forma taxativa na Constituição Federal, pois decorre da manifestação constituinte originária, e obrigatória pelo poder constituinte que deve acatá-lo incondicionalmente (MARTINS, 2006, p. 47).

Segundo Vasconcelos, (2015) o direito ao nome é a expressão da personalidade da pessoa, e a evolução do emprego do nome pelas civilizações ao longo dos tempos, parte-se para o apontamento das diversas teorias sobre a natureza jurídica do nome, a sua composição e considerações sobre os atos registrais. Correspondente a isso, averigua-se algumas possibilidades de alteração do nome que acabam por influenciar o princípio da imutabilidade. Considera-se a possibilidade de disponibilidade do nome para uso comercial. Assim, o direito de identidade e os direitos de personalidade são garantias constitucionais. (VASCONCELOS, 2015 p. 77).

2.2 O DIREITO DA PERSONALIDADE

O Direito da Personalidade é novo na categoria subjetiva de direito, porém, mesmo já existindo na antiguidade alguma tutela neste sentido. Foi a Declaração dos Direitos de 1789 que impulsionou a defesa dos direitos individuais, a valorização da pessoa humana e da liberdade do cidadão, que conseqüentemente tornaram-se juridicamente relevantes para o mundo e passaram a ser resguardados na Assembleia Geral da ONU de 1948, na Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas (DINIZ, 2015, p.118).

O Direito de Personalidade foi inserido na parte geral do novo Código Civil Brasileiro, na qual consistiu na inserção de um capítulo próprio, a fim de tratar dos direitos da personalidade (artigos 11 a 21), tendo por objeto a Constituição Federal para trazer uma proteção mais abrangente, principalmente no seu art. 5º, caput, que consagra alguns dos direitos fundamentais da pessoa natural. Mas, tais direitos não são essenciais apenas para os indivíduos, como também para o Estado Democrático de Direito, que devem ser tutelados tanto pelo Direito Público quanto pelo Direito Privado, em complemento, em constante diálogo dentro da ideia de visão unitária do sistema jurídico (TARTUCE, 2015 p. 68).

(...) O Título II da Constituição de 1988, sob a denominação “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, traça as prerrogativas para garantir uma convivência digna, com liberdade e com igualdade para todas as pessoas, sem distinção de raça, credo ou origem. Tais garantias são genéricas, mas são também fundamentais ao ser humano e sem elas a pessoa humana não pode atingir sua plenitude e, por vezes, sequer pode sobreviver. Nunca se pode esquecer a vital importância do art. 5.º da

CF/1988 para o nosso ordenamento jurídico, ao consagrar as cláusulas pétreas, que são direitos fundamentais deferidos à pessoa (TARTUCE, 2015 p. 71).

Segundo Tartuce (2015 p. 71) os direitos de personalidade sempre existiram, mas só foram devidamente reconhecidos pelo direito, diante de fatos históricos que evidenciaram ao longo do tempo, sobre a importância do ser humano, justificando assim, a sua proteção pelo direito privado. Somente diante dessa nova perspectiva de respeito à dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, é que se pode, nas últimas décadas do século XX, construir a dogmática dos direitos de personalidade. E, com a teoria dos direitos de personalidade, iniciou-se o novo para o mundo, um novo amanhã do direito, onde todos os direitos necessários à realização da personalidade e à sua inserção nas relações jurídicas.

(...) A personalidade é o ponto de apoio de todos os direitos e obrigações, e não é exatamente um direito, mas um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos, pois, o simples fato de ser pessoa é suficiente para que o indivíduo possua personalidade e desta forma todos os direitos que dela emanam (VENOSA, 2015, p.127).

A personalidade que consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa, sendo a aptidão para deter direitos e assumir deveres, a pessoa humana ganha a possibilidade de defender o que lhe é próprio, como sua vida, sua integridade físico-psíquica, seu próprio corpo, sua carga intelectual, sua moral, sua honra subjetiva ou objetiva, sua imagem, sua intimidade (TARTUCE, 2015 p. 168).

2.2.1 DEFINIÇÃO

Os direitos da personalidade podem ser definidos como sendo aqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade. Surgem cinco ícones principais: vida/integridade física honra imagem, nome e intimidade, são essas cinco expressões-chaves demonstram muito bem a concepção desses direitos (TARTUCE, 2015 p. 71).

(...) Os direitos da personalidade são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social) (DINIZ, 2015, p.118).

Deste modo, segundo Tartuce já referenciado, os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade (art. 1º, III, da CF/1988). Porém é importante

associar os direitos da personalidade com cinco grandes ícones, postos em prol da pessoa no atual Código Civil e considerados:

1. *Vida e integridade físico-psíquica, estando o segundo conceito inserido no primeiro, por uma questão lógica;*
2. *Nome da pessoa natural ou jurídica, com proteção específica constante entre os arts. 16 a 19 do CC, bem como na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973);*
3. *Imagem, classificada em imagem-retrato - reprodução corpórea da imagem, representada pela fisionomia de alguém; e imagem-atributo;*
4. *Soma de qualificações de alguém ou repercussão social da imagem;*
5. *Honra, com repercussões físico-psíquicas, subclassificada em honra subjetiva (autoestima) e honra objetiva (repercussão social da honra) e;*
6. *Intimidade, sendo certo que a vida privada da pessoa natural é inviolável, conforme previsão expressa do art. 5.º, X, da CF/1988: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (DINIZ, 2015, p. 43).*

Os direitos da personalidade são, em suma, aquelas qualidades que se agregam ao homem, sendo intransmissíveis, irrenunciáveis, extrapatrimoniais e vitalícios, comuns da própria existência da pessoa e cuja norma jurídica permite sua defesa contra qualquer ameaça. O direito objetivo autoriza a defesa dos direitos da personalidade, que, por sua vez, são direitos subjetivos da pessoa de usar e dispor daquilo que lhe é próprio, ou seja, um poder da vontade do sujeito somado ao dever jurídico de respeitar aquele poder por parte de outrem (TARTUCE, 2015 p. 148).

2.3 O NOME COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

É irrefragável que o nome civil é um dos princípios fundamentais de elementos individualizadores da pessoa natural, o mesmo trata de um marco da personalidade do indivíduo, capaz de generalizar na conjuntura da vida social e causar reflexos na ordem jurídica (MENDES, 2009).

Segundo Venosa (2015, p. 171) o nome é importante como individualização da pessoa, sendo o principal indicativo da pessoa natural no meio social. (...) *“A personalidade possibilita o sujeito de direitos e de deveres, de pretensões, obrigações, ações e exceções, pois não se pode atribuir algo sem se saber quem”*. Assim o nome é sinal verbal de identificação, capaz de identificar um indivíduo com precisão, criando individualidade e identificando a pessoa, juntamente com outros elementos, como a voz e acontecimentos da própria vida.

Assim, o direito ao nome e as possibilidades de alteração do registro civil atribuído à pessoa são um dos principais direitos incluídos na categoria da personalidade, pois sua

importância se dá ao nome da pessoa natural e de sua capacidade civil frente aos demais direitos inerentes à personalidade (MENDES, 2009).

O nome se trata de elemento designativo do indivíduo e constitui fator da sua identificação na sociedade, integrando a personalidade e indicando a procedência familiar, e possui diversas funções, sendo a identificação pessoal, a principal delas. *“À medida que a pessoa cresce, vive, se educa, se projeta na vida social, o nome, por bem dizer, se cola à personalidade, como que se liga, se consolida, se funde com a personalidade mesma”*. Quanto mais o tempo passa, mais importante se faz o nome, tornando-se parte da pessoa que o carrega, até o ponto em que, uma vez separada de seu nome, a pessoa sente-se como se tivesse perdido a própria identidade. Assim, o nome civil é um direito e um dever, envolvendo um direito subjetivo e um interesse social (TARTUCE, 2015 p. 153).

A partir do aspecto público, a lei estabelece a obrigatoriedade do assento de nascimento, pois nele estará registrado o nome escolhido e sobre ele incidirá a regra da imutabilidade. A partir do aspecto individual, a toda pessoa é assegurada a faculdade de se identificar pelo seu próprio nome. O aspecto individual do nome se concretiza no poder conferido ao seu possuidor de por ele designar-se e de reprimir abusos cometidos por terceiros. Venosa acrescenta, *“Assim, pelo lado do direito público, o Estado encontra no nome fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas; pelo lado do direito privado, o nome é essencial para o exercício regular dos direitos e do cumprimento das obrigações”*.

2.4 DAS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÕES DO REGISTRO CIVIL

Diante das teorias oferecidas na tentativa de encontrar a natureza jurídica do direito ao nome, surgiu uma que pôs fim a tantos debates, a teoria do direito individual ou da personalidade, que, como o próprio nome diz, classificou o direito ao nome como direito da personalidade. Essa teoria foi bem recebida pela maioria dos doutrinadores, por ter conseguido extrair precisamente a natureza do direito ao nome recorrendo sobre as várias opiniões que concluiu que o nome é um direito da personalidade e mais, que esse é um direito dentro da categoria dos direitos inatos, pressuposto da personalidade.

Deste modo, o direito da personalidade veio do Código Civil de 2002, e Constituição Federal de 1988, com o objetivo de identificar a individualização da pessoa na sociedade em que vive, e essa função é tão relevante que ele acaba se fundindo com a própria personalidade do ser humano que o carrega, integrando a sua personalidade e fazendo parte do seu “ser”

para o resto da vida e mesmo após a morte. Bem por isso entende-se que o direito ao nome está incluído entre os direitos da personalidade e como tal, carrega consigo suas principais características como indisponibilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, entre outras (TARTUCE, 2015 p. 158).

Pois bem, a alteração do nome é feita mediante interposição de ação específica, na qual recebe o nome de “ação de retificação de registro civil”, onde a lei 6.015/73, art.110 e incisos, trata a respeito do procedimento, cuja petição inicial deverá ser instruída com todos os documentos e até mesmo indicação de testemunhas, onde após recebimento da inicial será ouvido ministério público e os interessados, onde terão prazo para impugnação; se impugnado o juiz determinará a produção de provas e ouvirá quem impugnou, após decidirá no prazo de cinco dias; se não impugnado ou não houver necessidade de produção de provas, o juiz também decidirá no prazo de cinco dias; da decisão do juiz caberá o recurso de apelação em ambos os efeitos, se o pedido de retificação for procedente, deverá ser registrado no cartório de registros das pessoas naturais.

Na Lei nº. 8.069/90 há previsões de algumas situações em que é possível a mudança de nome, no artigo 47, § 5º, institui a probabilidade de alteração do nome no caso de adoção, se assim quiser o adotante. Nesse caso serão compreendidos também os nomes dos adotantes e dos novos avós.

Já a Lei nº. 6.815/90, no artigo 43, aborda-se que existe a possibilidade de mudança de nome de estrangeiro quando apresentar um sentido pejorativo, expondo-o ao ridículo ou for de pronúncia difíceis, neste caso serão adaptados à ortografia da língua portuguesa, desde que o ministro de justiça de competência autorize.

No artigo nº. 1565, § 1º, do Código Civil, no caso de casamento qualquer dos noivos podem acrescentar o sobrenome o do outro.

A concubina poderá adotar o patronímico do companheiro, sem prejuízo dos próprios apelidos, desde que com ele conviva há pelo menos cinco anos ou tenham filhos da união e que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes. Necessário também que ele concorde expressamente (art. 57, § 2º, LRP).

Ainda poderá sofrer alterações no nome o ato de reconhecimento de filho, na separação judicial e no divórcio (art. 1571, § 2º, do Código Civil). Portanto, através da decisão jurisprudencial a viúva pode renunciar ao sobrenome do cônjuge falecido. Da ementa de acórdão sobre o tema, extrai-se:

(...) "Se é certo que a mulher, ao contrair núpcias, pode optar pelo uso do sobrenome do cônjuge, também não é menos certo dizer-se que a viúva possa renunciar a seu uso", entendendo-se, ademais, que a 'providência que não afronta qualquer regra de

nossa legislação pátria, nem causa qualquer prejuízo a outrem – Aplicação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988” (TJSP – 2ª Câmara de Direito Privado – Ap. Cível nº 15.071-4 – Rel. Des. Theodoro Guimarães – j. 10.02.98 – v.u.).

Quando testemunhas se sentem ameaçadas, pode-se através da Lei nº. 9.807/99 a substituição do prenome a fim de proporcionar proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas, deu a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 58 da Lei dos Registros Públicos:

(...) "A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvindo o Ministério Público."

Esta medida foi tomada à fim de proporcionar ao legislador proteção a fim de proteger vítimas e testemunhas de fatos criminosos, especialmente face à grande dificuldade de apuração de ações criminosas como "crime organizado", já essas vítimas e testemunhas sente-se com medo de represálias, e fogem de contribuir com a polícia e com a Justiça na busca da verdade real.

A também a retificação civil para o transexual³ que caracteriza sendo aquele indivíduo que recusa o sexo que ostenta anatomicamente, não podendo ser confundido com o homossexual (este convive bem com o seu sexo), tampouco com o travesti (que apenas, por fetichismo e preferência sexual, se veste nos moldes do sexo oposto) ou com o bissexual (que mantém relações com pessoas de ambos os sexos).

(...) À colação, decisão em sentido contrário: "REGISTRO CIVIL. HOMOSSEXUALIDADE. PRENOME. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de ser homossexual e exteriorizar tal opção sexual é que pode expor a pessoa a situações desagradáveis e não o uso do nome. Não se tratando de corrigir erro de grafia, nem de nome capaz de levar seu usuário ao ridículo, mas mera alteração por não gostar dele, o pedido se mostra juridicamente impossível, visto ter decorrido mais de 28 anos do prazo legal. Não se trata, também, de apelido público e notório. Inteligência dos arts. 56 e 58 da Lei nº 6.015/73 e da Lei nº 9.708/98. Embargos infringentes desacolhidos" (TJRS - 4º Grupo de Câmaras Cíveis - EI nº 70000080325 — Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves – j. 12.11.1999 – maioria).

REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO. 1. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da

³ Entende-se por transexual a condição clínica em que se encontra um indivíduo biologicamente normal que através de exame psiquiátrico, apresenta sexo psicológico incompatível com a natureza do sexo somático.

veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. 5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade. 6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ - REsp: 737993 MG 2005/0048606-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/11/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO JUDICIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA NO QUAL SE OBJETIVA A RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PARA MODIFICAÇÃO DO PRENOME E SEXO NOS ASSENTAMENTOS DO REQUERENTE. HIPÓTESE DE TRANSEXUALISMO. 1) A prova dos autos é robusta no sentido da abrangência do transtorno sexual que acomete o autor, o qual rejeita o sexo biológico respectivo, bem assim a sua própria aparência física, considerando-os em desarmonia com a sua identidade sexual psicológica. 2) O conjunto probatório, ademais, dá conta de que a cirurgia de transgenitalização é indicada no caso dos autos, sendo certo que ainda não foi realizada por razões alheias à vontade do requerente, que aguarda a sua vez em fila de espera de hospital público, no qual vem fazendo o acompanhamento médico que antecede o procedimento cirúrgico. 3) Portanto, invocando-se os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da identidade, da não discriminação, e, por fim, da busca da felicidade, recentemente mencionado pela Corte Suprema quando do exame da questão relativa às uniões homoafetivas, reconhece-se assistir, a qualquer indivíduo, o direito fundamental à orientação sexual, pelo que legitimada está a pretensão de retificação do nome registral veiculada nestes autos, uma vez que as razões que permitem dita alteração correspondem a fatores psicológico e social, desvinculados da aparência física do apelado, cuja condição de transexual está devidamente demonstrada. 4) Todavia, uma vez que o requerente ainda não se submeteu à cirurgia de "transgenitalização", marco identificador maior para o processo de adequação do sexo biológico ao sexo psicossocial, não se pode permitir a modificação do sexo registral. 5) Deveras, a fim de preservar a segurança das relações sociais, não se pode compactuar com a existência de discrepância entre o sexo natural, cuja conformação anatômica é masculina, e o sexo registral, sendo certo que a aparência morfológica deve equivaler, fielmente, ao registro do requerente. 6) Recurso ao qual se dá parcial provimento. Vencido o Des. Henrique de Andrade Figueira. (TJ-RJ - APL: 00287107120098190208 RJ 0028710-71.2009.8.19.0208, Relator: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES, Data de Julgamento: 30/04/2013, QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 26/06/2013 14:50)

Finaliza-se a presente revisão de literatura ressaltando que atualmente, muito tem se abordado acerca da retificação por mudança de sexo, essa questão tem gerado controvérsias, estimulando profunda discussão no mundo jurídico.

3 CONCLUSÃO

O estudo permitiu a abordagem do Direito acerca das regras referentes a mudança do nome, o que envolve diretamente a análise dos direitos da personalidade, do qual o nome é

parte integrante e inerente. A temática foi de suma importância, pois viu-se através do desenvolvimento deste, a relevância que há do nome na vida humana.

Verificou-se que a lei consente a alteração do nome em várias situações. Porém não resguarda pretensões ilegítimas ou motivadas em mero capricho ou mesmo admite alterações a partir de parâmetros simplesmente estéticos. Assim, não permite, por mais aberta a jurisprudência e a doutrina, "o mudar por mudar"; porque eu não gosto do meu nome não existe, e isso se dá até em casos em que o nome expõe o portador ao ridículo, todos os casos são devidamente avaliados com criteriosos discernimentos.

Deste modo, verificou que o objetivo do estudo foi totalmente contemplado, pois foram abordadas as possibilidades de alteração do nome quando admitidas pela lei e jurisprudência.

4 REFERÊNCIAS

AMORIM, José Roberto Neves. *Direito ao nome da pessoa física*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRANDELLI, Leonardo. *Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana* (Comentários ao acórdão exarado na Apelação Cível nº 2003.001.12476, do TJRJ). Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 22, ano 6, p. 193-202, abr./jun. 2005.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm> Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm> Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm> Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial 737993 MG 2005/0048606-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/11/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2009.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*. Apelação Cível 00287107120098190208 RJ, Relator: Heleno Ribeiro Pereira Nunes, Data de Julgamento: 30/04/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/06/2013.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Embargos Infringentes 70000080325 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 12/11/1999, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis.

BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Apelação Cível 15.071-4/2 SP, Relator: Milton Theodoro Guimarães, Data de Julgamento: 10/02/1998, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/1998.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 26 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERNANDES FILHO, Reinaldo. *Mudança do Nome Civil*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3566, 6 abr. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24104>>. Acesso em: 22 Out. 2016.

FURASTÉ, Pedro Augusto. *Normas técnicas para o trabalho científico: elaboração e formatação*. 18. ed. Porto Alegre: s.n., 2015.

GOMES, Daniela Vasconcellos. *Algumas Considerações sobre os Direitos da Personalidade*. In: Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, n.24, p.77, jul./dez. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 9 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

LAKATOS, E. M., MARCONI, M. A. *Metodologia do Trabalho Científico*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, Flademir Jeronimo Belinati. *Dignidade da Pessoa Humana*. Curitiba: Juruá, 2006, p.47.

MENDES, Clóvis. *O nome civil da pessoa natural*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2178, 18 jun. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13015>>. Acesso em: 23 out. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 6ª Ed. São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Flávio. *Os direitos da personalidade no novo Código Civil*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 878, 28 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7590>>. Acesso em: 24 Out. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2015.